



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
RECURSO Nº : 111.467
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1994
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
INTERESSADA : MALHARIA MANZ LTDA..
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ. Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que julgou improcedente a parte litigiosa do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211
RECURSO Nº : 111.467
RECORRENTE : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 558/578, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada nos seguintes autos de infração: imposto de renda pessoa jurídica, fls. 448; PIS/ receita operacional, fls. 454; contribuição para a seguridade social, fls. 458; imposto de renda retido na fonte, fls. 464; contribuição social, fls. 477; contribuição ao programa de integração social, fls. 492; contribuição para o financiamento da seguridade social, fls. 502 e contribuição para o fundo de investimento social, fls. 510.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1992 a 1994, e teve origem nas seguintes irregularidades fiscais:

- a) insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa;
- b) glosa de despesas pela falta de comprovação;
- c) postergação do pagamento do imposto de renda devido, pela falta de reconhecimento de receitas no exercício correspondente;
- d) postergação do pagamento do imposto de renda devido, pela antecipação na apropriação de custos;

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito arguindo, em síntese, o seguinte:

- 1) que o enquadramento legal do item relativo ao recolhimento insuficiente do IRPJ não está correto, devendo a exigência ser excluída por falta de amparo legal;
- 2) reconhece, face ao levantamento fiscal, a existência de falhas em sua escrituração, no que diz respeito às vendas canceladas, porém, inexistindo sonegação, fraude ou conluio;
- 3) que inexistente qualquer espécie de postergação do pagamento do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211

Ao decidir a lide, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, através do seguinte ementário:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1991, 1992, 1993 e 1994***

VENDAS, CANCELAMENTO FICTÍCIO, FRAUDE.

Justifica-se a multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80 (150% para o exercício de 1991) e no inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 (300% a partir do exercício de 1992), quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, abate de suas receitas de vendas importâncias fictícias a título de devolução de mercadorias, subtraindo à tributação as diferenças abatidas.

IMPOSTO MENSAL. CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Constatado a insuficiência de recolhimento do imposto mensal estimado, cabível o lançamento de ofício das diferenças apontadas, devendo-se, entretanto, considerar o imposto pago na Declaração Anual como antecipação mensal e, através da imputação proporcional de pagamentos, determinar o saldo final a pagar.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando a decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, a qual será anexada cópia da referida Decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentação de impugnação, relativamente à parte agravada (art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V da Portaria nº 4.980, de 04/10/94, do Secretário da Receita Federal.

ANTECIPAÇÕES DE DESPESAS. COMISSÕES

A pessoa jurídica pode registrar a comissão devida a representante comercial, como despesa dedutível, somente por ocasião da liquidação do faturamento que lhe deu origem. Adiantamentos efetuados a este título, notadamente nos meses de encerramento do período-base, antes deste momento, tratam-se de mera liberalidade da empresa que os concedeu e,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211

se apropriados em conta de despesa, refletem antecipação de despesa, sendo incabível a cobrança do imposto postergado.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA

A inexactidão quanto ao período-base de escrituração de receita constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar a postergação do pagamento para período-base posterior ao em que seria devido (art. 171 do RIR/80, atual art. 219 do RIR/94).

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

O decidido no lançamento do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes como PIS/Receita Operacional, Finsocial, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda na Fonte s/Lucro Líquido e Contribuição Social, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

LEGISLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF

Os textos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, permanecem em vigor no cenário jurídico, enquanto não suspensa a sua execução através de ato emanado pelo Senado Federal. (Constituição Federal de 1988).

ENCARGOS COM BASE NA TRD

Se a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros com base na TRD, não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE E AGRAVADO."

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere a dedução da parcela do imposto de renda recolhida pela contribuinte por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, bem como em relação à multa lançada com base no artigo 7º da Lei nº 8.849/94 e na multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

No que tange a dedução do imposto de renda, aquela autoridade entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

"... O imposto pago resultante da Declaração de Rendimentos, da ordem de Cr\$ 607.856.809,88, (cópia do DARF a fls. 507 e registro do pagamento a fl. 508), recolhido em 29/04/94, deve ser considerado como antecipação, pois o imposto mensal estimado apurado pelo contribuinte, conforme Declaração de fl. 41, foi inferior ao efetivamente devido, a título de estimativa, da ordem de 993.894,08 UFIR.

A importância recolhida em 29 de abril de 1994, a título de imposto devido anual, deve ser considerada como antecipação e, como tal, deve ser utilizada para compensação com os valores estimados mensais efetivamente devidos, acima apurados.

Considerando também a dedução dos valores estimados pagos pelo contribuinte (fls. 405/406, a partir dos dados de fls. 403/404), com a devida acolhida dos argumentos da impugnante, fl. 492, quanto aos pagamentos relativos às contribuições dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, o DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO, cálculo anexo, revelou que resta um saldo de imposto de renda a recolher, a título de antecipação, relativo aos meses de novembro e dezembro de 1993, da ordem de 16.239,78 UFIR e 59.616,99 UFIR, respectivamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.003022/95-19
ACÓRDÃO Nº : 107-04.211

Assim, a autoridade monocrática muito bem expôs que o imposto mensal recolhido pela contribuinte, deve ser considerado no cálculo da apuração do imposto ainda devido por estimativa, quando do lançamento de ofício.

Relativamente a multa aplicada com base no artigo 7º da Lei nº 8.849, de 28/01/94, não deve ser mantida em razão da inexistência de diferença a recolher a título de imposto de renda. Portanto, inexistindo imposto a pagar, também é incabível a aplicação da penalidade.

Com respeito a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, o julgador assim decidiu:

“Com relação às multas lançadas, fl. 410, por atraso na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, a contribuinte alega que entregou as declarações dos exercícios de 1992 e 1993 nos prazos previstos nas portarias ministeriais de nº 362/92 e nº 231/93, respectivamente. Quanto ao exercício de 1994, aduz que efetuou o pagamento da multa por ocasião da entrega da declaração, em 18/05/94.

Deve-se cancelar o lançamento destas multas, face aos recibos de fls. 503/504 acusarem a entrega das declarações nos prazos previstos pelas citadas portarias ministeriais e do DARF de fls. 506.”

Também irretocável a decisão de primeira instância no presente item.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, 10 de junho de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ